



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0001353-07.2019.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**ASSUNTO(S): [Importunação Sexua - art. 215-A, CP]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REU: ALAIR DE CARVALHO CRUZ**

### **SENTENÇA**

*Vistos estes autos.*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal (id 18936800 – fls. 81/85) ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de **ALAIR DE CARVALHO CRUZ**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 30/01/1983, RG nº 2.056.472 SSP-PI e CPF nº 882.507.843-91, filho de Silêda Maria de Carvalho Cruz e Raimundo Alves da Cunha, residente e domiciliado na Rua da Felicidade, nº 2562, Vila Irmã Dulce, Teresina-PI, dando-o como incurso na sanção penal prevista no **art. 215-A, do Código Penal, fato ocorrido em 09/03/19.**

Em suma, narra a peça vestibular (que):

*“(…) no dia 09 de março de 2019, por volta das 16h00, a pessoa de KARYNNE KAROLAYNE DA SILVA MORAIS, adentrou no ônibus coletivo no terminal do Parque Piauí, com rota Teresina-sul/Parque Eliane, junto de sua amiga Edinamayra Nascimento dos Santos e, percebendo que o transporte coletivo se encontrava cheio, ambas ficaram em pé e Karynne encostou-se em uma das barras de apoio que ficava perto da saída do veículo. Pouco tempo após, Karynne sentiu um toque em suas nádegas, o que a fez virar completamente e se deparou com um homem que segurava a mesma barra que lhe servia de apoio, de forma que a mão do indivíduo repousava muito próximo ao local de suas nádegas. Naquele instante, a vítima não reagiu ao toque por acreditar ser apenas uma coincidência do local onde a mão do homem repousava e a altura da barra na qual Karynne tinha seu apoio. Ocorre que o indivíduo passou a*



*tocar as nádegas da vítima por reiteradas outras vezes, ignorando completamente os apelos da vítima para que interrompesse a ação obscena, que chamou inclusive a atenção de outros passageiros do ônibus. Diante da grave ofensa moral que sofrera, Karynne foi dominada pelo sentimento de humilhação que a impediu de reagir à conduta indecorosa do agente. Naquele momento, a vítima informou o ocorrido ao cobrador do ônibus coletivo, que de pronto acionou uma viatura da polícia que passava em local próximo. O indivíduo, mesmo que diante do tumulto causado no ônibus oriundo de conduta que ele mesmo praticara, permaneceu no transporte sem esboçar preocupações ou arrependimentos. (...)"*

Auto de prisão em flagrante delito.

Boletim de ocorrência alusivo aos fatos (fls. 66/68).

Relatório Policial (fls. 71/75).

Inviabilizada a proposta de Sursis (art. 89 da Lei n. 9.099/95). A denúncia foi recebida em **23/09/19, conforme assentada** (fls.119).

**Citado (13/09/19 – fls. 126/127), o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 152/154), através da DPE-PI.**

Decisão (fls. 160/161) ratificou os termos da decisão de recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

Decisão (id 32442658) indeferiu o pleito de instauração de incidente de sanidade mental

No decorrer da instrução criminal (id 31130128), foi colhido o depoimento da vítima (**Karynne Karolayne da Silva Moraes**), da testemunha (Expedido Gomes dos Santos). Na oportunidade, foi decretada a revelia do acusado, na forma do art. 367 do CPP.

**Todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (vide certidão id 31130127).**

Certidão de Antecedentes Criminais foi acostada aos autos (id 3120155).

O **órgão acusatório** (id **31546480**) entendeu presentes a materialidade e autoria do delito, postulando, por conseguinte, a procedência da inicial acusatória, requerendo a condenação do acusado nas sanções penais previstas no **art. 215-A, do Código Penal.**

Por seu turno, a **defesa** (id 32751418) requereu a fixação da pena no



mínimo legal.

É o sucinto relatório. **Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes não levantaram quaisquer questões preliminares, e não vislumbrando nulidades, nem irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito.

### **MATERIALIDADE**

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de **ALAIR DE CARVALHO CRUZ**, pela prática do delito previsto no art. 215-A, do Código Penal que dispõe:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

O dispositivo acima transcrito **tem como verbo nuclear a prática de ato libidinoso “contra alguém”**, com objetivo de satisfazer a própria lascívia, tratando-se de norma penal de caráter subsidiário.

Acerca do crime, ensina-nos *Cezar Roberto Bitencourt* que:

“O tipo descrito no artigo 215-A prevê uma única modalidade de conduta delituosa, qual seja, praticar - na presença de alguém -, isto é, na presença da vítima, **qualquer ato libidinagem, como é o caso do exemplo clássico, ejacular na presença, ou na própria vítima, como ocorreu no interior de coletivos urbanos deste país. Assemelha-se a essa conduta - e, por isso mesmo, está abrangida por este tipo penal - quando alguém, sem que a vítima perceba ou contra o seu assentimento, apalpe as suas regiões pudendas (nádegas, seios, pernas, genitália etc.), beijo forçado etc., cuja forma de execução traz consigo a presença inequívoca da vontade consciente de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem. Nesses casos, o agente aproveita-se da desatenção da vítima, do local em que se encontra, das circunstâncias**



de tempo e lugar ou da sua eventual dificuldade de perceber a intenção lasciva daquele. Em outros termos, o agente desrespeita a presença de alguém e pratica, sem sua anuência, ato libidinoso buscando satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro). Na verdade, o agente aproveita-se da presença de alguém (a vítima) e, de inopino, o surpreende, e sem sua anuência, pratica ato libidinoso, ofendendo-lhe a liberdade e a dignidade sexuais. Enfim, a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza. **A forma executiva desse crime é praticar, realizar ou executar ato libidinoso, na presença de alguém, a fim de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.** (Cezar Roberto Bitencourt; Revista Consultor Jurídico, 30 de setembro de 2018, 13h15min)

## MATERIALIDADE

No que diz respeito à **materialidade**, ressalte-se que em crimes da espécie raramente a prova é feita de forma direta.

Relembre-se que, de acordo com o artigo 158, do Código de Processo Penal, somente “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (grifei).

Já o artigo 167, do referido código processual penal, disciplina que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

Da norma transcrita, depreende-se que a prova material pode, então, ser suprida pela prova testemunhal ou outra modalidade probatória, na hipótese de inexistirem ou de terem desaparecido os vestígios, o que, meu entender, é a situação retratada nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

“HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS, UM PELO CRIME DE ESTUPRO E AMBOS PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM LIBERDADE. IMPUGNAÇÃO INADMITIDA NA ORIGEM SEM POSTERIOR INSURGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. **ESTUPRO. ARGUIDA NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE SE O EVENTO NÃO DEIXAR VESTÍGIOS OU SE DESAPARECIDOS ESSES. INDISPENSABILIDADE DE APROFUNDADA IMERSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA VERIFICAR SE PRESENTES ESSAS SITUAÇÕES PECULIARES.** PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Esta Corte, nos termos do art. 167 do CPP, tem por certa a possibilidade de a prova testemunhal embasar o decreto condenatório, dispensando-se a prova pericial, nos crimes em que não haja ou tenham desaparecidos os vestígios do fato.(...) ( STJ - HC 94.001/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/11/2009) (grifo meu)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 213, CAPUT, E 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. **AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS A PARTIR DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. A perícia não é, necessariamente, imprescindível, em sede dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Havendo nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há que se falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito** (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus denegado". (STJ, HC 43739 / SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 403).

De qualquer maneira, ainda que indiretamente, a **materialidade** se mostrou evidenciada, notadamente através das seguras declarações da vítima (fase judicial e extrajudicial), bem como pelo depoimento da testemunha, pelo boletim de ocorrência de alusivo aos fatos.

## AUTORIA

No que tange à autoria, também restou configurada sobre o réu **ALAIR**.



Note-se que a vítima KAROLAYNE em ambas as oportunidades em que foi ouvida, narrou de forma clara e segura como o crime aconteceu, tendo apontado o acusado como autor da infração penal apurada nesta ação.

Insta salientar que o depoimento da testemunha está de acordo com as informações trazidas pela vítima.

Assim, não vislumbro a possibilidade de desqualificar a palavra da vítima, principalmente porque apresentou versões coerentes tanto em sede policial quanto em juízo. Vale destacar que a jurisprudência empresta credibilidade a depoimentos de vítimas nos crimes dessa natureza.

Acerca do assunto:

STJ: “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Julgados (AgRgAREsp 1595939/GO).

STJ, “JURISPRUDÊNCIAS EM TESES”, Edição n. 151: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – I, item “2”, publicado em 12/06/2020).

Nesta linha de princípio, tem-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

“Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles ditos clandestinos – Qui clan committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas a palavra da vítima é de valor extraordinário.” FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal, 12ª Ed. v. 3, p. 262.

Destarte, à luz do conjunto probatório, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação são coerentes e harmônicos, bem como a confissão do réu na fase judicial, apontam o denunciado como autor do delito descrito na peça vestibular, não remanescendo qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal dele, o que revela a existência de provas concretas capazes de embasar seu decreto condenatório.

### **III – DISPOSITIVO**



Isso posto, julgo **PROCEDENTE, A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o réu, **ALAIR DE CARVALHO CRUZ**, como incurso na pena do **art. 215-A, do Código Penal**.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização da pena.**

### **1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP**

Conforme Certidões de Antecedentes Criminais do Estado do Piauí, observou-se que o sentenciado é tecnicamente primário.

1. Culpabilidade: não excede os limites da norma penal.
2. Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, nada havendo a valorar;
3. Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;
4. Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
5. Motivos do Crime: não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo;
6. Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorizar
7. Consequências: não houve maiores consequências;
8. Comportamento da vítima: não há que ser considerado, por se tratar de delito contra a incolumidade pública e inexistente nos autos qualquer elemento que indique influência da sociedade para a prática do crime;

Considerando que todas as circunstancias judiciais são favoráveis ao réu, e tendo em vista os limites abstratos fixados no 215-A, do Código Penal, **fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.**



## **2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de fixação da pena, ausentes atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, pelo que converto a reprimenda fixada na etapa anterior em intermediária.

## **3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena.

### **Assim, torno DEFINITIVA a pena em 1 (um) ano de reclusão.**

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, esta deverá ser cumprida inicialmente no **regime aberto**, atendendo ao artigo 33, §2º, alínea “c” e §3º, do Código Penal.

O local adequado deverá ser apontado pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal.

### **Da substituição por penas restritivas de direito**

Passo a verificar se é cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam tal substituição (art. 44, do Código Penal), quais sejam: *pena não superior a quatro anos; crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis. Considerando, ainda, que a substituição da pena é reprimenda suficiente para a pessoa do condenado, capaz de ressocializá-lo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 1 (uma) restritiva de direito*, a ser apontada pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal, em audiência admonitória, oportunamente designada.

A teor do que dispõe o § 4º do art. 44 do Código Penal a benesse concedida será revogada, e as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, hipótese em que a pena será cumprida em **regime inicial aberto**.



Deixo de conceder ao acusado o sursis previsto no artigo 77 do CP, porque, como dito anteriormente, a pena privativa de liberdade será substituída por 1 (uma) restritiva de direito (art. 77, III, do CP).

## **RECURSO EM LIBERDADE**

O réu poderá apelar em liberdade, **se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena**, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Em consequência, **restituo liberdade plena ao sentenciado, por não vislumbrar os requisitos para a decretação da medida extrema (art. 312 do CPP)** devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias à consecução da medida. Cumpra-se.

## **APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:**

Deixo de realizar a detração, pois o sentenciado respondeu ao processo em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, na forma do art. 387, IV, do CPP, por não verificar nos autos elementos para a aferição do *seu quantum*.

Condeno o autor no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

## **Após o trânsito em julgado**

a) Atente-se a Secretaria desta Vara para expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para atualização da FAC – Folha de Antecedentes Criminais do Condenado, para fins de estatística.

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos



políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) confirmada a sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, instruindo-a com **Carta de Guia**, pois a pena privativa foi substituída por restritiva de direito. Após, remeta-se à Vara de Execução Penal;

d) no juízo da execução, providencie a Secretaria o recolhimento da pena de multa, na forma dos arts. 50 e 51 do CP.;

e) Registre-se. Intimem-se pessoalmente o sentenciado, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública;

f) Caso o condenado não seja intimado pessoalmente desta sentença, publique-se EDITAL, com prazo de 90 (noventa dias) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal;

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.*

**TERESINA-PI**, 18 de outubro de 2022.

**João Antônio Bittencourt Braga Neto**  
**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina**

